

**LEI N.º 2.761, DE 11 DE JUNHO DE 2.014.**

“Autoriza o Município a Converter o Direito Real de Uso Concedido pela Lei 2.418/2009 em Doação com Encargos do Imóvel Descrito”.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a converter o direito real de uso concedido pela Lei 2.418/2009 em doação com Encargos do Imóvel Descrito:

“Um imóvel urbano, situado nesta cidade, na Rua Élio Ferreira da Silva, esquina com a Rua Francisco Luiz Mamede, no Distrito Industrial Eurípedes Lima Andreani (Nova denominação dada pela Lei Municipal n.º. 2.349/2008), constituído de um terreno urbano, com área total de 750,00 m/2 (setecentos e cinquenta metros quadrados), pertencente ao Patrimônio Público Municipal, designado pela totalidade do lote n.º. 11, da quadra n.º. 45 (25,00 m por 30,00 m, totalizando 750,00 m/2), com as seguintes medidas e confrontações: “pela frente, numa extensão de 25,00 metros com a Rua Élio Ferreira da Silva; pelos fundos, numa extensão de 25,00 metros com o Lote n.º. 12; pelo lado direito, numa extensão de 30,00 metros como lote n.º. 09; e pelo lado esquerdo, numa extensão de 30,00 metros com a Rua Francisco Luiz Mamede). Parte do imóvel objeto da Matrícula n.º. 4.956, do CRI local.”

Parágrafo Único – O imóvel acima citado foi avaliado pela Comissão Especial para Avaliação conforme Decreto n.º 4.414 de 18 de março de 2.013 no valor de R\$ 14.542,50 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 2º. A firma beneficiária deverá ter por finalidade serviços de manutenção e reparação mecânica de tratores agrícolas.

Art. 3º. A doação de que trata esta Lei fica subordinada, ainda, às seguintes condições:

I – Uso do imóvel somente para os fins previstos no artigo 2º desta Lei.

II – Proibição de extinção do donatário, conforme instrumento de constituição.

III – Proibição de locar, sublocar ou ceder o imóvel.

IV – Proibição de venda.

V – Pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive eventuais contribuições de melhoria.



VI – Cumprimento fiel dos objetivos da firma individual, conforme requerimento de empresário individual, inclusive proibição de paralisação ou suspensão das suas atividades por prazo superior a 02 (dois) anos consecutivos ou sua extinção.

VII- O donatário deverá realizar obras para evitar danos ao meio ambiente se sua atividade proporcionar algum risco ao mesmo.

§ 1º-Fica o destinatário autorizado a alienar o imóvel junto a instituições financeiras para financiar suas atividades.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 5º. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a fiscalização do cumprimento das condições de reversão.

Art. 6º-A presente concessão com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade de fomentar e desenvolver a atividade comercial no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente concessão.

Art. 8º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta do donatário.

Art. 9º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre de Minas/MG, 11 de junho de 2.014.

Rodrigo de Alvim Mendonça
Prefeito Municipal